



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 074.8/2020

Determina a proibição de venda dos produtos de higiene na forma que menciona em razão da situação de calamidade decorrente da epidemia do coronavírus (COVID-19)

Autor: Dep. Sérgio Motta

Relatora: Dep. Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Sérgio Motta, o qual Determina a proibição de venda dos produtos de higiene na forma que menciona em razão da situação de calamidade decorrente da epidemia do coronavírus (COVID-19).

Para efeitos desta proposta, consideram-se produtos emergenciais no combate a epidemia do COVID-19 os seguintes: Álcool em gel, máscaras descartáveis, papel higienico, sacos de lixo e papel toalha.

A justificativa do projeto se deve ao fato de evitar/proibir a compra desenfreada e injustificada de tais produtos, considerados estratégicos no combate ao COVID-19 em razão da desinformação da população.

O PL n. 074.8/2020, foi lido em expediente no dia 25 de março de 2020 e em seguida deu entrada nesta Comissão, sendo que no dia 03 de abril fui designada relatora, com base no art. 128 do Regimento Interno.

Em síntese é o relato.



II –VOTO

Inicialmente ressalta-se que é competência desta Comissão a análise de aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa, conforme art. 72 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo proibir a venda dos produtos de higiene na forma que menciona em razão da situação de calamidade decorrente da epidemia do coronavírus (COVID-19).

Neste segmento, identifica-se que o Projeto em tela possui vício de iniciativa, infringindo assim o art. 71, inciso I e IV “a” da Constituição Estadual e em violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual.

Também vislumbra-se que o projeto fere os princípios gerais da Atividade Econômica previstos na Constituição Federal, que garante a livre iniciativa em seu Art. 170 e Parágrafo Único:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Ademais, o Poder Legislativo não tem competência para criar leis que acarretem em aumento de despesa para os órgãos do Executivo, pois é incompatível ao art. 50, § 2º, III e art. 71, II da Constituição Estadual.

Em face dos argumentos expostos, com base nos arts. 144, I e 145, todos do Regimento Interno deste Poder, voto pela **REJEIÇÃO**, do Projeto de Lei nº. 072.4/2019, de autoria do Deputado Laércio Schuster, no âmbito desta Comissão.

Sala de Comissões em 07 de abril de 2020

Deputada Ana Campagnolo